

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.759 - SP (2020/0103921-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO
COMERCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : MARINA RAMOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
LUIZ GUSTAVO BIELLA E OUTRO(S) - SP232820
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO - CE016941
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
PROCURADORES : CRISTIANA DE SANTIS M. DE FARIAS MELLO - DF020527
ULISSES SCHWARZ VIANA - DF030991
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO - AC002812
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - DF053464

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública apresentar pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar objeto de execução fiscal em curso, antes da alteração legislativa da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020.

2. A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária, sendo o Juízo da Execução o competente para decidir a respeito do tema.

3. O juízo falimentar, nos termos do que estabelece a Lei 11.101/2005, é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".

4. A interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n. 6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 revela que a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público.

5. Para os fins do art. 1.039 do CPC, firma-se a seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo".

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, firmou a seguinte tese jurídica: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo." e, no caso concreto, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 18 de novembro de 2021

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.759 - SP (2020/0103921-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 55):

FALÊNCIA. União. Pedido de habilitação de crédito objeto de execução fiscal em curso. Impossibilidade. Segundo jurisprudência já consolidada na 2ª Seção do STJ, composta pela 3ª e 4ª Turmas, como a agravante já fez uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei e optou pela via da execução fiscal, rito previsto na Lei n. 6.830/1980, recusando-se a abandoná-la, então ela renunciou e continua renunciando à opção pela habilitação de crédito, rito previsto na Lei n. 11.101/2005, pois não se admite garantia dúplice, em verdadeiro 'bis in idem'. Falta de interesse processual reconhecida de ofício. Processo extinto sem resolução de mérito. Recurso prejudicado.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 66/76), a parte recorrente indicou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como dos arts. 187 e 204 do CTN, dos arts. 3º e 29 da Lei n. 6.830/1980 e dos arts. 6º, § 7º, 76 e 83, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

Para tanto, sustenta que o acórdão é nulo, porque houve omissão no julgado, já que não analisou a tese argumentativa "de que não há dupla garantia e/ou tramitação simultânea, haja vista que a execução fiscal encontra-se sobrestada/arquivada, e houve expressa renúncia da União quanto a eventuais penhoras realizadas no bojo da execução fiscal" (e-STJ fl. 69).

Quanto ao mérito, defende que "a União não 'optou' pelo ajuizamento da execução fiscal, pois, quando esta foi proposta, ainda não havia falência decretada da executada. Portanto, não se cuidou de uma opção da parte recorrente, mas da adoção do único procedimento possível naquele momento – ajuizamento da execução fiscal. No entanto, quando já em curso a execução fiscal, houve a decretação da falência, ingressando a UNIÃO com o presente pedido de habilitação de crédito" (e-STJ fls. 70/71).

Acrescenta que "o feito executivo foi arquivado por decisão judicial aguardando o desfecho do processo falimentar; em razão disso, importa salientar que a Fazenda Nacional encontra-se, atualmente, entre fogos cruzados, já que o processo executivo está arquivado, aguardando o desfecho do processo falimentar, e neste, por sinal, teve a Fazenda seu pedido de habilitação de crédito extinto por falta de interesse de agir, falta essa fundada, justamente, na CONCOMITÂNCIA DE INSTRUMENTOS JUDICIAIS QUE ATUALMENTE INEXISTE" (e-STJ fl. 71).

Após a apresentação de contrarrazões (e-STJ fls. 99/108), o Tribunal

Superior Tribunal de Justiça

de origem admitiu o apelo nobre (e-STJ fls. 118/119), determinando a subida dos autos para esta Corte Superior.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, qualificou o presente recurso especial como representativo de controvérsia que assim delimitou: "(im)possibilidade da União Federal realizar pedido de habilitação de crédito em juízo falimentar quando pendente execução fiscal do mesmo crédito" (e-STJ fls. 131/133).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso especial como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 138/140).

Por meio da petição de e-STJ fls. 142/150, a FAZENDA NACIONAL aduz que "os recursos selecionados como representativos da controvérsia possuem argumentação abrangente da matéria e são admissíveis, posto que atendem a todos os pressupostos recursais, conforme decisões das Presidências de origem" (e-STJ fl. 143).

Na sequência, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, ratificando a sua compreensão de que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, determinou a distribuição do feito (e-STJ fls. 152/154).

O feito foi inicialmente distribuído ao Ministro MOURA RIBEIRO, que declinou da competência para a Primeira Seção (e-STJ fl. 164/166).

Em julgamento datado de 11/05/2021, a Primeira Seção afetou o presente apelo nobre à sistemática dos repetitivos para o fim de solucionar a controvérsia assim delimitada: "Possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso" (e-STJ fl. 184), que veio a ser identificada como Tema n. 1.092 do STJ.

Por meio de decisão proferida em 04/11/2021, deferi o pedido do ESTADO DO PARÁ e outros de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*. Em sua petição, os requerentes alegam que "o art. 187 do Código Tributário Nacional, o art. 29 da Lei n. 6.830/1980 e os arts. 6º, § 7º, e 76 da Lei n. 11.101/2005 (nas suas redações anteriores e atuais) não constituem óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência".

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.759 - SP (2020/0103921-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO
COMERCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : MARINA RAMOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
LUIZ GUSTAVO BIELLA E OUTRO(S) - SP232820
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO - CE016941
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
PROCURADORES : CRISTIANA DE SANTIS M. DE FARIAS MELLO - DF020527
ULISSES SCHWARZ VIANA - DF030991
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO - AC002812
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - DF053464

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO

FISCAL. FALÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública apresentar pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar objeto de execução fiscal em curso, antes da alteração legislativa da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020.

2. A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária, sendo o Juízo da Execução o competente para decidir a respeito do tema.

3. O juízo falimentar, nos termos do que estabelece a Lei 11.101/2005, é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".

4. A interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n. 6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 revela que a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público.

5. Para os fins do art. 1.039 do CPC, firma-se a seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo".

6. Recurso especial provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A discussão jurídica destes autos diz respeito à possibilidade da Fazenda Pública habilitar crédito tributário ou não tributário objeto de execução fiscal em curso no juízo falimentar.

Inicialmente, deixo registrado que a competência para julgar essa matéria se encontra no âmbito da Primeira Seção do STJ. Conforme já consignado no relatório, os autos foram primeiramente distribuídos à Segunda Seção desta Corte, Relator o em. Ministro Moura Ribeiro, o qual declinou da competência, *in verbis* (e-STJ fls. 164/166):

Na origem, trata-se de pedido de habilitação de crédito requerido pela UNIÃO na falência de MEDIC S.A. MEDICINA ESPECIALIZADA À IND. E AO COMÉRCIO (MASSA FALIDA).

A distribuição da competência entre órgãos julgadores que compõem o Superior Tribunal de Justiça é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa, consubstanciada no pedido e na causa de pedir.

No caso em tela, a controvérsia central gira em torno da elucidação acerca da alegada prerrogativa da Fazenda Nacional de optar entre o ajuizamento da execução fiscal e a habilitação de crédito fiscal em rito falimentar.

Assim, a competência é da Primeira Seção, pois, nos termos do Regimento Interno desta Corte Superior, esse é o órgão julgador competente para processar e julgar recursos relativos a tributos e direito público em geral, conforme se verifica no art. 9º, § 1º, IX e XIV, do RISTJ.

Nessa esteira, convém salientar que a referida controvérsia tem sido julgada pelas turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior [...]

Ante o exposto, declino da competência para uma das colendas Turmas da Primeira Seção desta Corte.

Ressalto, ainda, que ambas as Turmas da Egrégia Primeira Seção vêm decidindo reiteradamente essa matéria, conforme se verifica dos julgados abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL. COEXISTÊNCIA COM A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. INOCORRÊNCIA. PEDINDO VÊNIA AO MINISTRO RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CONHEÇO DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 1.597.023/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980.

Superior Tribunal de Justiça

1. O Tribunal estadual afirmou (fl. 36, e-STJ): "Ocorre que, segundo jurisprudência já consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, composta pela Terceira e Quarta Turmas, às quais esta Câmara está submetida, como a agravante já fez uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei e optou pela via da execução fiscal, rito previsto na Lei n. 6.830/1980, recusando-se a abandoná-la, então ela renunciou e continua renunciando à opção pela habilitação de crédito, rito previsto na Lei n. 11.101/2005, pois não se admite garantia dúplice, em verdadeiro 'bis in idem'".
2. Primeiramente, observa-se que não houve violação dos arts. 485, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, pois o Tribunal de piso julgou integralmente a matéria, repelindo, ao seu modo, a tese recursal.
3. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.
4. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.
5. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.
7. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial. (AgInt no REsp 1.857.065/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 02/10/2020).

Por fim, destaco que o julgamento do CC 153.998 não afeta a competência da Primeira Seção para o julgamento da matéria destes autos, visto que as situações jurídicas são diversas. A questão ora controvertida (possibilidade de habilitação de crédito objeto de execução fiscal em curso no juízo falimentar) não se enquadra na hipótese decidida no conflito de competência antes referido, visto que lá se decidiu pela competência da Segunda Seção quando o juízo de falência emitir pronunciamento acerca do prosseguimento, ou não, da execução fiscal.

Feitas essas considerações, cumpre observar que o presente recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de habilitação de crédito.

O TJ/SP julgou prejudicado o recurso com a seguinte motivação (e-STJ fl. 54 e seguintes):

Observando que o efeito translativo do recurso e considerando que a carência de ação é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, digo que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, restando prejudicado o presente recurso.

Isso porque, conforme afirmado pela autora em sua inicial (fls. 01/07 dos autos da habilitação), a execução fiscal n. 0008568-05-2016.403.6182 engloba o crédito que a agravante agora pretende habilitar e fato é que,

Superior Tribunal de Justiça

ainda que esteja sobrestada, não está extinta.

Ora, não se discute que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho” (artigo 186 do Código Tributário Nacional) nem que “a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento” (artigo 29 da Lei n. 6.830/1980).

Também não se discute que “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento” (artigo 187 do Código Tributário Nacional) nem que “o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo” (artigo 76 da Lei n. 11.101/2005).

Ocorre que, segundo jurisprudência já consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, composta pela Terceira e Quarta Turmas, às quais esta Câmara está submetida, como a agravante já fez uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei e optou pela via da execução fiscal, rito previsto na Lei n. 6.830/1980, recusando-se a abandoná-la, então ela renunciou e continua renunciando à opção pela habilitação de crédito, rito previsto na Lei n. 11.101/2005, pois não se admite garantia dúplice, em verdadeiro 'bis in idem'.

[...]

À vista dessas considerações, a agravante não tem interesse processual no presente pedido de habilitação, que deve ser julgado extinto de ofício, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as discussões aqui trazidas.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso, nos moldes indicados alhures.

Do que se observa, a fundamentação externada no julgado estadual é no sentido de que, uma vez ajuizada a execução fiscal para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, posterior pedido de habilitação desse mesmo crédito no juízo falimentar deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, por entender pelo descabimento de garantia dúplice.

Conforme relatado, defende a Fazenda Pública que o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei n. 6.830/80 e os arts. 6º, § 7º (atualmente revogado), 76 e 83, III, da Lei n. 11.101/2005 não representam um óbice à habilitação de créditos no concurso de credores da falência: tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.

Essa questão jurídica de direito federal foi efetivamente decidida no acórdão recorrido, estando, pois, atendido o requisito do prequestionamento dos dispositivos de lei federal indicados como violados pelo recorrente.

Ressalto que atualmente já não se tem dúvida a respeito da

possibilidade da Fazenda Pública habilitar os créditos públicos no juízo de falência, ainda que pendente execução fiscal do mesmo crédito, a qual ficará suspensa, conforme se verifica da redação expressa do art. 7º-A, § 4º, V, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, abaixo transcrito, com grifos acrescidos:

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[...]

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Tem-se, assim, que a discussão ora submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública apresentar pedido de habilitação de

Superior Tribunal de Justiça

crédito público no juízo falimentar objeto de execução fiscal em curso, antes da alteração legislativa da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020.

Portanto, a controvérsia a ser dirimida por ocasião desse julgamento há de se concentrar nos pedidos de habilitação de crédito ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020.

Vejamos, então, a legislação pertinente que rege/regia a matéria controvertida.

CTN

Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Lei n. 6.830/1980

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Lei 11.101/2005

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 7º As Execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

Superior Tribunal de Justiça

(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Pois bem, a execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária. Da leitura dos dispositivos acima elencados, em especial, os arts. 5º e 38 da Lei de Execuções Fiscais, verifica-se que a competência para decidir a respeito da Dívida Ativa da Fazenda Pública é privativa do Juízo da Execução.

O juízo falimentar, por outro lado, nos termos do que estabelece a Lei n. 11.101/2005, é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".

Desse panorama, conclui-se que, mesmo antes da alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020 na Lei de Falências, inexistia qualquer óbice legal à coexistência do executivo fiscal com o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar. Tanto isso é verdade que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, de há muito consolidado, é no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal.

Nesse sentido, os seguintes julgados, *in verbis* (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATACÃO.

1. O produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006

2. **A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal**, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências.

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.013.252/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PENHORA

ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO FISCAL. PRECEDENTES ERESP 444964/RS E RESP 188.148/RS.

1. **A decretação da falência não paralisa a execução fiscal, nem desconstitui a penhora, prosseguindo o processo executivo normalmente.** Contudo, realizada a praça, os valores apurados na alienação dos bens penhorados devem ser postos à disposição do Juízo falimentar para satisfação dos créditos trabalhistas, se houver, e, caso insuficientes para o seu atendimento, os bens arrecadados na falência.
2. Conciliação dos arts. 186 e 187 do CTN com a Súmula 44-TFR e o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.
3. Considerando que o crédito trabalhista tem precedência sobre o fiscal, não se pode privilegiar o foro do juízo da execução fazendária em detrimento do foro universal da falência a que todos são obrigados.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 443.558/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJU 07/11/2005).

A corroborar esse entendimento, a expressa previsão no art. 141 do Código Tributário Nacional, a respeito da indisponibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Contudo, não obstante a possibilidade de ambos os procedimentos coexistirem, sendo a opção por uma deles, prerrogativa da Fazenda Pública, observa-se que, proposta a execução fiscal e, posteriormente, apresentado o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar, a ação de cobrança perderá a sua utilidade, pelo menos, momentaneamente, pois dependerá do desfecho do processo de falência e por isso, deverá ser suspensa, não importando esse fato, no entanto, em renúncia da Fazenda Pública ao direito de cobrar o crédito público por meio do executivo fiscal.

A par disso, também deve ser observado que a Fazenda Pública não pode pleitear a constrição de bens no processo executivo. Esse posicionamento está respaldado na jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL. COEXISTÊNCIA COM A EXECUÇÃO FISCAL DESPROVIDA DE PENHORA. POSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de

Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A ação executiva fiscal não representa, por si só, uma garantia para o credor, porquanto essa salvaguarda somente se concretiza com a penhora ou a indisponibilidade de bens e direitos. Precedentes.

IV - Revela-se cabível a coexistência da habilitação de crédito em sede de juízo falimentar com a execução fiscal desprovida de garantia, desde que a Fazenda Nacional se abstenha de requerer a constrição de bens em relação ao executado que também figure no polo passivo da ação falimentar.

V - Recurso especial parcialmente provido, reformando o acórdão recorrido para determinar o processamento do incidente de habilitação de crédito no juízo falimentar, nos termos da fundamentação.

(REsp 1.831.186/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 19/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.

1. A Corte de origem entendeu que "possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro".

2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.

3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.

4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.

5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.

6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação.

(REsp 1.729.249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 19/11/2018).

Portanto, da interpretação sistemática da legislação de regência, a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de

Superior Tribunal de Justiça

preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito público, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público.

Ponderados esses elementos, para os fins previstos no art. 1.039 do CPC, proponho a definição da seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo".

Analisando o caso concreto, o tribunal local partiu da compreensão de que "a agravante já fez uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei e optou pela via da execução fiscal, rito previsto na Lei n. 6.830/1980, recusando-se a abandoná-la, então ela renunciou e continua renunciando à opção pela habilitação de crédito, rito previsto na Lei n. 11.101/2005, pois não se admite garantia dúplice, em verdadeiro *bis in idem*".

Nos termos da fundamentação supra, esse entendimento não deve prevalecer, pois contrário ao posicionamento desta Corte Superior. Logo, o recurso do ente fazendário deve ser provido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o processamento da habilitação de crédito no juízo falimentar.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO - CE016941
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
PROCURADORES : CRISTIANA DE SANTIS M. DE FARIAS MELLO - DF020527
ULISSES SCHWARZ VIANA - DF030991
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO - AC002812
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - DF053464

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiram ao julgamento os Drs. GABRIEL MATOS BAHIA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL e LUÍS CARLOS KOTHE HAGEMANN, pela parte INTERES.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, firmou a seguinte tese jurídica: " É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo." e, no caso concreto, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.